



Recomendação nº 009/2024-1PJTCOMAC

Documento id. 02007126

Referência: Inquérito Civil nº 04.22.0014.0002214/2023-67

Destinatários: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, NILVALDO TALON HESPANHOL e PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 34, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003; artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e



à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que, para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da CF/88:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO o recebimento, por esta Promotoria de Justiça, de diversas ouvidorias noticiando o corte e a poda de árvores no Município de Rio das Ostras em desacordo com a legislação pertinente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 005/2008 instituiu o Código



Municipal de Meio Ambiente de Rio das Ostras, estabelecendo normas gerais para a administração da qualidade ambiental em seu território, bem como deu outras providências;

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida Legislação Municipal, “a extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia Autorização expedida pela SEMAP precedida de termo de compromisso, sendo obrigatoriamente precedida de Parecer Técnico (...)” (art. 96, da Lei Complementar Municipal 005/2008);

CONSIDERANDO que o art. 98, do Código Municipal de Meio Ambiente de Rio das Ostras (Lei Complementar Municipal 005/2008), estabelece que “*no procedimento de Autorização para supressão de vegetação será indicada a medida compensatória adequada, em cada caso, bem como o possível remanejamento para áreas em recuperação*”;

CONSIDERANDO que, em 26 de julho de 2022, esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 018/2022/MA/RO (MPRJ 2022.00212514), com a finalidade de apurar se a poda e o corte de árvores no Município de Rio das Ostras estavam sendo realizados de acordo com o que preveem os artigos 93 a 108 do Código de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras (Lei Complementar Municipal nº 005/2008);

CONSIDERANDO que esta Promotoria esta Promotoria expediu ofícios e notificações visando apurar os fatos denunciados;

CONSIDERANDO que o Município de Rio das Ostras informou que “*todas as solicitações de poda, corte e/ou supressão de vegetação são protocoladas em Processos Administrativos e seu deferimento ou indeferimento são embasados observando a Seção VII – Da Arborização Urbana do Código de Meio Ambiente Municipal (005/2008), o artigo 5º do Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal – SISLAM LC nº 0043/2015, as Resoluções SEMAP nº 13*”



e 14/2019 e demais legislações municipais, estaduais e/ou federais que contribuam para a conservação e a preservação do Meio Ambiente” (indexador 00461291);

CONSIDERANDO que o Município de Rio das Ostras encaminhou cópia dos Procedimentos Administrativos instaurados com finalidade de autorizar a poda e/ou o corte de árvores na Municipalidade, os quais continham apresentação legal, solicitação e contextualização da área, vistoria, registro fotográfico, fundamentação legal, considerações e conclusão;

CONSIDERANDO que o Município de Rio das Ostras demonstrou, a princípio, estar cumprindo as determinações legais relativas à poda e ao corte de árvores no âmbito da municipalidade;

CONSIDERANDO, entretanto, que foi noticiado a prestação irregular do serviço de corte de árvores pelo particular Paulo Sérgio no âmbito do Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO que, em sua manifestação, Paulo Sérgio Pereira da Silva afirmou que realiza o trabalho de corte de árvores e podas com autorização dos órgãos fiscalizadores, por meio de requerimentos realizados pelos próprios contratantes;

CONSIDERANDO que, entretanto, o particular não apresentou qualquer autorização expedida pela SEMAP para a poda ou corte de árvores, conforme exige o art. 96, da Lei Complementar Municipal 005/2008;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos



interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, I, “a”, e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RESOLVE RECOMENDAR:

(i) Ao Prefeito do Município de Rio das Ostras, **Marcelino Carlos Dias Borba**, e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca do Município de Rio das Ostras, **Nilvaldo Talon Espanhol**, que, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurem o cumprimento do Código Municipal de Meio Ambiente de Rio das Ostras (Lei Complementar Municipal 005/2008), no que tange ao corte e poda de árvores, bem como promovam a fiscalização e apuração da conduta do particular **Paulo Sérgio Pereira da Silva** quanto ao serviço irregular de corte e poda de árvores sem a devida autorização da SEMAP;

(ii) Ao particular **Paulo Sérgio Pereira da Silva** para que se abstenha de realizar poda e cortes de árvores no âmbito do Município de Rio das Ostras sem a observância das regras estabelecidas no Código Municipal de Meio Ambiente de Rio das Ostras (Lei Complementar Municipal 005/2008), em especial os artigos 93 a 108 do referido diploma.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da



Lei Federal nº 8.625/1993, solicita-se ao Prefeito de Rio das Ostras, **Marcelino Carlos Dias Borba**, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, inclusive no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

Estipula-se, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários desta Recomendação informem ao Ministério Público as medidas implementadas.

Encaminhe-se cópia, por correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística (CAO Meio Ambiente).

Macaé, 29 de abril de 2024

BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4353